



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO Nº 014 /2022

79ª SESSÃO: 17/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: USIBRAS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3165/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201207953-8

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA:** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO **1.** Obrigação determinada nos termos do art. 157 do RICMS/97. **2.** Conduta apurada quanto as operações interestaduais de saídas, na forma do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, na redação da Lei Estadual 13.303/2003. **3.** Retroatividade da norma que suprimiu a imposição de penalidade (Lei 16.258/2017), determinada pelo art. 106, II, “b” do CTN. **3.** Circunstância adicional do Decreto 32.882/2018 ter expressamente determinado a facultatividade do procedimento de selagem nas operações interestaduais de saída. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. RETROATIVIDADE.

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a infração de descumprimento de obrigação acessória. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

**RELATO DA INFRAÇÃO**

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO  
CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES PARA  
CONTRIBUINTE DE OUTROS ESTADOS, NOS CASOS EM QUE NÃO TENHAM SIDO REGISTRADAS NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ E SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO (VIDE TERMO DE INTIMAÇÃO 201216011 E INF COMPLEMENTARES, EM ANEXO)

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2012.15391; Termo de Início de Fiscalização nº 2012.13419 (fls. 09, recebido aos 04/05/2012).



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

O auto de infração descreve a cobrança de multa de R\$ 251.435,58, em razão da aplicação da regra do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, ou seja, de 20% sobre o valor das operações.

O período da infração é de 01/2007 a 12/2008.

Nas informações complementares é narrada a metodologia;

No caso em comento, o contribuinte remeteu mercadorias para ~~empresas~~<sup>4173323</sup> localizadas fora da sede estadual do Estado do Ceará, onde tais notas fiscais saíram do estado desacompanhadas do selo fiscal de trânsito

Atendendo o dispositivo previsto no Regulamento do ICMS do Estado do Ceará - RICMS/CE, em seu artigo 158, §4º, temos a exigência que nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, onde foi lavrado um termo de intimação de nº 201216011, dando ao contribuinte o direito de comprovar a efetividade de tais operações, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido pelo próprio contencioso da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE.

(...)

Após o prazo fixado pelo termo de intimação retro relatado, o ~~contribuinte~~<sup>SEFAZ</sup> citado não apresentou qualquer outro meio de prova de entrada da mercadoria, onde em um julgado efetuado pelo contencioso (grafado no final deste documento) entendeu que existem outros meios que comprovem a entrada e/ou saída por meio de livros fiscais do adquirente e/ou destinatário, bem como outros meios de prova, o que não foi o caso.

Foi gerada a planilha "DEMONSTRATIVO DOC FISCAL SELO TRNSITO.xls" na qual consta a lista de 173 operações de saída e os valores, totalizando R\$ 1.257.177,89. Transcreve-se a primeira linha:

Contribuinte: 06.299420-4 USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA

DEMONSTRATIVO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAIDAS INTERESTADUAIS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÁSITO

Esta Planilha é originária do ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 201216011, que após feitas retificações indicadas pelo contribuinte teve como resultado final os documentos fiscais elencados abaixo.

| ANO  | DATA EMIS DIEF | NUM_NF DIEF | CFOP | CNPJ DEST DIEF | UF | VLR_NF DIEF |
|------|----------------|-------------|------|----------------|----|-------------|
| 2007 | 29/01/07       | 33458       | 6101 | 53400248000106 | 35 | 5.654,76    |

O contribuinte apresentou defesa tempestiva sustentando argumento de mérito

1. Preliminar de cerceamento de defesa em razão de que não lhe fora devolvido, pela fiscalização, o Livro de Registo de Apuração do exercício de 2008, ao argumento de que



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

12. É que, a Impugnante necessita comprovar que as operações/prestações para outros estados foram efetivadas e que as referidas operações foram todas registradas no mencionado livro fiscal.

2. Em mérito descreve que, nos termos da IN Sefaz nº 32/2008, mesmo na falta da aposição do selo fiscal, pode apresentar provas de que o destinatário recebeu as mercadorias, e assim traz duas provas: a) quanto a 33 operações, apresenta páginas do Livro de Registro de Entradas dos destinatários; b) quanto a 124 operações apresenta o seu Livro de Registro de Saídas, Livro de Registro de Apuração de 2007 e conhecimento de transporte de cargas das mercadorias; c) quanto a 16 operações apresenta o registro de notas fiscais no sistema "COMETA", o qual supre a aposição do Selo Fiscal de saídas.

Em primeira instância é exarado o despacho de fls. 463, de 26/10/2015, no qual solicita a perícia apenas quanto aos temas de 33 operações nas quais há alegação de existência de páginas do Livro de Registro de Entradas dos destinatários, e, das 16 operações que o contribuinte alega que existiu o registro de notas fiscais no sistema "COMETA". Sobre as citadas 124 operações as quais se pretende provar com o conhecimento de transporte, o despacho descreve que tais documentos não teriam efeito probante:

O contribuinte apresenta na impugnação cópias dos conhecimentos de transportes das mercadorias, como prova da saída das mesmas do Estado do Ceará, porém, tais documentos não foram devidamente preenchidos os campos "Recebimento" quando da entrega das mercadorias, com o nome do receptor, RG e data de entrega das mercadorias, dessa forma, não podem ser considerados, como prova de recebimento das mercadorias pelos destinatários (doc.06).

O Laudo Pericial resultante consta às fls. 465-471, o qual reconhece a existência de provas e sugere a redução da base de cálculo para R\$ 482.895,50. Desse laudo o contribuinte é intimado e faz seu reclamo quanto ao fato de que seu 2º argumento sobre 124 operações não ter sido sequer objeto de perícia (fls. 649-652).

Em sequencia ocorre o julgamento de primeira instância, tendo sido o auto de infração julgado parcialmente procedente (fls. 653-658), acatando a base de cálculo suscitada no Laudo Pericial de fls. 649-652, e aplicando sobre a base de cálculo a multa de 20%, de forma que o valor cobrado fica reajustado para R\$ 96.579,10.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário (fls. 662-675), com um maior detalhamento dos argumentos lançados na impugnação, especialmente quanto aquelas cuja prova se pretende com o conhecimento de transporte emitido, ainda que não tenham sido estes assinados pelos destinatários, adicionando prova adicional quanto ao pagamento das operações (pelos destinatários). Pede perícia no sentido de que sejam verificadas as provas de pagamento dessas notas fiscais.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em fls. 937, de 06/03/2017 emite a solicitação de diligência quanto a novo pedido de perícia para fins de certificar-se da autenticidade das



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

provas de pagamento e excluir da base de cálculo os documentos sob os quais seja possível tal vinculação de pagamento.

Em fls. 938 consta informação fiscal da Célula de Perícias e Diligências, de 06/10/2020 no sentido de indagar se ainda persiste interesse na diligência, pelas razões abaixo:

Considerando que o citado dispositivo foi alterado pela Lei 16.258 de 09 de junho de 2017, que subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas nas operações interestaduais;

Considerando ainda que as decisões proferidas por esse Conselho de Recursos Tributários (1ª, 2ª, 3ª, 4ª Câmaras e Câmara Superior) a respeito da matéria, tem sido em consonância com a nova redação do art 123, III, "m", Lei 16.258/2017, conforme Resoluções em anexo;

Considerando, outrossim, que o pedido de Perícia foi elaborado em março de 2017, anterior à data da publicação da nova Lei 16.258/2017 (09/06/2017), estamos retornando o presente processo à Célula de Assessoria Processual -Tributária - Ceapto para uma nova análise quanto à necessidade de realização do trabalho pericial. Caso seja mantida a providência anteriormente requerida, que o presente processo retorne à CEPED.

Em fls. 969-970 consta o parecer da Assessoria Processual Tributária no sentido de que a falta de aposição de selo fiscal nas saídas deixou de ser considerada infração com a edição da Lei Estadual 16.258/2017. E com base no art. 106, II, "a" sugere a aplicação da norma com efeitos retroativos, resultando na extinção do auto de infração, nos termos do art. 87, I "e" da Lei 15.614/2014.

Este é o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**VOTO**

Consta que na época da lavratura do auto de infração havia a exigência do procedimento de selagem de notas fiscais de saída interestadual. Aos 09/06/2017 ocorreu alteração legislativa quanto na regra punitiva, no sentido de limitar a sanção por descumprimento de obrigação acessória apenas quanto às operações de entrada interestadual. De fato, a Lei Estadual 16.258/2017 determinou nova redação ao art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Podemos comparar:

a) Redação determinada pela Lei 13.043/2003:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação".

b) Redação determinada pela Lei 16.258/2017:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (gn).

E aos 21/12/2018 a regra sobre a obrigação acessória foi alterada para tornar facultativo o registro de selagem nas saídas interestaduais. De fato, o Decreto 32.882/2018 com vigência a partir dessa data determinou a seguinte redação para o art. 157 do RICMS/97:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Nessas condições aplica-se a regra de retroatividade da norma, bem escrito no Parecer da Assessoria Processual Tributária, fls. 970 de lavra de Teresa Helena Carvalho R. Porto:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional, assim editado:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:  
a) Quando deixe de defini-lo como infração".*

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional acima mencionado determina que se a lei nova deixa de considerar o ato como infração, desde que não esteja definitivamente julgado o processo, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Há no Recurso a alegação de preliminar de cerceamento de defesa, a qual reconheço como prejudicada, nos termos do art. 84 § 9º da Lei Estadual nº 15.614/2014, regra que afirma a possibilidade de conhecimento do mérito quando a decisão aproveitar ao sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, uma vez que a sob o entendimento de que a irregularidade por ausência aplicação do selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais deixou de ser considerada conduta infracional por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96, ressaltando que o Decreto nº 32.882/2018 que modificou o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 no sentido de determinar a facultatividade de tal procedimento.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, uma vez que a sob o entendimento de que a irregularidade por ausência aplicação do selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais deixou de ser considerada conduta infracional por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e do Decreto nº 32.882/2018 que modificou o art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que em virtude de ter-se aproveitado em favor da Parte, julgamento pela improcedência, deixa-se de analisar quaisquer preliminares de nulidades, nos termos do artigo 84, § 9º. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Igor Frota Moreira. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2021. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.

MARIA ELINEIDE  
SILVA E

SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.02.14 11:46:43 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Rafael

Pereira de

Souza

Rafael Pereira de Souza

Conselheiro

Assinado de forma  
digital por Rafael  
Pereira de Souza  
Dados: 2021.12.14  
22:32:55 -03'00'

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO

PEREIRA:8134179

2315

Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinado de forma digital  
por ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.02.15  
21:44:06 -03'00'